



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
3ª Vara Criminal da Comarca de Rio Branco

Autos n.º 0005433-95.2011.8.01.0001
Classe Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor Justiça Pública
Acusado Jhon Mayko da Silva

SENTENÇA

JHON MAYKO DA SILVA, acusado regularmente qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público do Estado do Acre como incurso no art. 157, *caput*, do Código Penal, pelos fatos e fundamentos expendidos na exordial de fls. 01/07.

A denúncia foi recebida em 13/04/2011 (fls. 45/46), o acusado foi regularmente citado por Edital às fls. 67 e apresentou Resposta à Acusação por meio da Defensoria Pública do Estado do Acre, conforme se verifica às fls. 126.

No decorrer da instrução criminal, foram inquiridas as testemunhas **Benedito da Silva e Silva, Clecimonia de Lima da Silva Freire e Igor Oliveira Santos**, além de ser realizado o interrogatório do acusado **JHON MAYKO DA SILVA**, de maneira que todos os depoimentos estão gravados em material audiovisual.

O Ministério Público, em sede de Alegações Finais, pugnou pela **condenação** do acusado nos moldes da Denúncia de fls. 01/07. A defesa, por sua vez, requereu a desclassificação para o crime de furto, bem como, em qualquer caso, o reconhecimento das atenuantes da confissão e da menoridade relativa para que, ao final, seja aplicada a pena em seu patamar mínimo legal.

Cumpridas as providências cartorárias, os autos voltaram concluso para julgamento.

É o relatório.

Narra a peça acusatória que no dia 11 de março de 2011, por volta das 15:30h, em uma das ruas do Bairro Esperança, o acusado **JHON MAYKO DA SILVA**, mediante grave ameaça, subtraiu o aparelho celular da vítima **Clecimonia de Lima Freire**. Consta que a vítima transitava na rua junto com sua filha menor de idade, quando o acusado apareceu subitamente e, colocando as mãos no interior da bermuda, dando a entender que estava armado, exigiu o aparelho celular da agredida, caso contrário, iria "furar" a sua filha.

O fato descrito na inicial evidenciou, em princípio, conduta típica e antijurídica do acusado, razão pela qual a denúncia foi recebida, observadas, ademais, as condições exigidas pela lei para o seu exercício pelo Ministério Público.

Passemos à análise do acervo probatório:



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
3ª Vara Criminal da Comarca de Rio Branco

Em juízo, a testemunha **Cleicimonia de Lima da Silva Freire** afirmou, em síntese, *que tinha ido no mercantil; que quando passou em frente a uma farmácia percebeu a sombra de um rapaz; que ele chegou exigindo o celular senão iria "furar" a depoente ou a sua filha; que depois falou para um moço e chamaram a polícia; que o acusado foi preso logo depois ainda com os celulares; que não viu se ele estava armado; que ele não mostrou faca; que na época a sua filha tinha treze anos; que não viu faca; que encontraram ele um pouco perto em uma rua próximo à caixa d'água; que antes do fato não conhecia o acusado; que reconhece o acusado; que ele estava sozinho no momento do fato; que ele não estava com nada no rosto; que a polícia chegou rápido; que ele foi preso aproximadamente meia hora depois do fato* (Mais detalhes no CD-R arquivado neste Juízo);

A testemunha **Benedito da Silva e Silva** informou *que não lembra dos fatos devido ao tempo que se passou* (Mais detalhes no CD-R arquivado neste Juízo);

A testemunha **Igor Oliveira Santos** informou, em síntese, *que era o motorista da viatura; que colocara a vítima dentro da viatura e foram à procura do agente; que foi encontrado os dois celulares em poder do acusado; que a vítima o reconheceu de dentro da viatura; que não foi encontrada nenhuma faca em poder do acusado; que no momento que os policiais foram abordá-lo ele levantou os braços e disse que iria devolver os celulares; que o Ciosp passou a ocorrência e a polícia estava na rua; que lembra que a vítima estava desesperada na rua; que naquele momento já conseguia visualizar o acusado* (Mais detalhes no CD-R arquivado neste Juízo);

Inexistindo outras testemunhas a serem inquiridas, passou-se ao interrogatório do acusado **JHON MAYKO DA SILVA**, o qual afirmou que:

É tudo verdade; que estava sozinho; que não estava armado; que pegou os celulares e saiu; que ia entregar os celulares, mas a polícia o prendeu antes (Mais detalhes no CD-R arquivado neste Juízo).

Pois bem. Após uma análise acurada do conjunto probatório carreado aos autos, percebe-se que a **materialidade** e a **autoria do crime** estão devidamente demonstradas, mormente pelo Boletim de Ocorrência n. 365/2011 (fl. 21), pelo Termo de Apresentação,



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
3ª Vara Criminal da Comarca de Rio Branco

Aprensão e Restituição de fls. 26, bem como pelos depoimentos prestados pelas testemunhas tanto em sede policial (fls. 13/15), quanto em Juízo. (CD-R).

Conforme se depreende dos depoimentos degravados linhas acima e dos demais elementos de convicção presentes nos autos, o acusado **JHON**, no dia dos fatos, abordou a vítima **Cleicimonia** em uma Rua localizada no conjunto esperança e, mediante grave ameaça, subtraiu os seus celulares, fugindo do local logo em seguida. Comprovou-se que o acusado se dirigiu até a vítima e, simulando estar armado, subtraiu violentamente os aparelhos telefônicos da mesma, ameaçando-a de "furá-la", caso não obedecesse às suas ordens.

A narrativa descrita no parágrafo anterior é inconteste nestes autos, na medida em que as testemunhas Cleicimonia e Igor corroboram com tal versão, além de reconhecerem o acusado como sendo o autor do delito que impulsionou esta Ação Penal. O acusado, em seu interrogatório, confessa pormenorizadamente a prática delituosa. Assim sendo, as provas que subsistiram ao final deste apuratório dão toda a segurança e tranquilidade para a prolação de um decreto condenatório em desfavor do acusado, sendo desnecessário discorrer algo mais sobre fato completamente elucidado.

A grave ameaça exigida para a configuração do crime de roubo está perfeitamente demonstrada no caso em análise, levando-se em consideração que a vítima é uma mulher e que o acusado simulou portar uma arma para lograr êxito na subtração violenta. Indefiro, pois, o pedido de desclassificação formulado pela defesa.

Reconheço as atenuantes da **Menoridade Relativa** (Art. 65, inciso I do Código Penal), eis que o acusado possuía 18 anos na data do crime, além da **Confissão Espontânea** (Art. 65, inciso III, alínea "d" do Código Penal).

Não se deve olvidar que as provas colhidas na fase inquisitorial foram confirmadas em juízo. Assim sendo, é descabida qualquer reclamação no sentido de que este decreto condenatório tenha se baseado, *exclusivamente*, em elementos informativos do inquérito policial, prática esta que é expressamente proibida ante a nova redação do art. 155, *caput*, do Código de Processo Penal, alterado pela Lei n.º 11.690 de 09 de Junho de 2008. Vejamos:

*"Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão **exclusivamente** nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas." (Caput com redação determinada pela Lei n. 11.690 de 9 de junho de 2008).*

Pelas razões acima expostas, devo acatar a tese **condenatória** articulada pelo órgão do Ministério Público em seus memoriais.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
3ª Vara Criminal da Comarca de Rio Branco

Não vislumbro, em favor do acusado, quaisquer das hipóteses excludentes de ilicitude (art. 23 do CP) no ato por ele perpetrado.

DIANTE DO EXPOSTO, e por tudo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** a ação penal para **CONDENAR** o réu **JHON MAYKO DA SILVA** às penas do art. 157, *caput*, do Código Penal.

1- Passemos à dosimetria e fixação da pena imposta ao réu, ora condenado, adotando o critério trifásico de **Nelson Hungria**, previsto no art. 68 do Código Penal.

Atenta às diretrizes do art. 59, do Código Penal, verifico que restou comprovada a **culpabilidade** do réu em grau não acentuado, posto que a sua conduta não excedeu os limites do tipo penal; os **antecedentes** não são maculados, eis que não possuía condenações transitadas em julgado antes da prática do crime em tela; a **conduta social** e a **personalidade**, sem registro de máculas; os **motivos do crime** são os naturais do próprio tipo penal, eis que visava amealhar bens materiais, sem a necessária contrapartida laboral, de forma ilícita e em detrimento do patrimônio alheio, não havendo o que se valorar em seu desfavor; as **circunstâncias** fazem parte do desenrolar natural do tipo, não havendo o que se considerar sob pena de incorrer no fenômeno do *bis in idem*; **as conseqüências** atingiram somente o patrimônio da vítima de maneira diminuta, não havendo o que se considerar; o **comportamento das vítimas** em nada contribuiu para o cometimento do crime, não havendo o que se valorar. A **situação econômica** do réu aparentemente não é boa.

Assim sendo, **FIXO A PENA BASE em 04 (quatro) anos de reclusão.**

Na segunda fase de dosimetria, considero as atenuantes da **Menoridade Relativa** (Art. 65, inciso I do Código Penal) e **Confissão Espontânea** (Art. 65, inciso III, alínea "d" do Código Penal). Contudo, deixo de atenuar a pena, uma vez que a presença de circunstância atenuante não pode conduzir o julgador a diminuir a pena a valor aquém do mínimo legal, conforme enunciado da Súmula 231 do STJ.

Na terceira e última fase da dosimetria e inexistindo circunstâncias a serem considerada, mantenho a pena em **04 (quatro) anos de reclusão**, valor que torno concreto e definitivo.

Condeno-o, ainda, à **pena cumulativa de multa** que arbitro em **10 (dez) dias-multa**, fixando o valor do dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à data do fato, cada dia sujeito à atualização prevista no § 2.º, do art. 49, do Código Penal e recolhida ao Fundo Penitenciário na forma e prazo estabelecidos pelo art. 50, do referido Diploma Legal.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
3ª Vara Criminal da Comarca de Rio Branco

O regime inicial de cumprimento de pena será o **aberto**, nas conformidades do Art. 33, § 2.º, alínea "c" do Código Penal.

Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, diante do regime de pena ora aplicado e por não vislumbrar, neste momento processual, a incidência das hipóteses que autorizariam a decretação do cárcere cautelar.

O réu não faz *jus* à substituição de pena prevista no art. 44 do CP.

DEIXO DE FIXAR valor mínimo para a reparação do dano causado pela infração, pois os celulares foram devolvidos à vítima e inexistente nos autos notícia de prejuízo remanescente.

Com fundamento no artigo 201, § 2º, do CPP, modificado pela Lei n.º 11.690/2008, de 09.06.2008, **comunique-se à vítima** sobre a prolação desta sentença de mérito, informando-as acerca das penas aplicadas, do seu regime inicial de cumprimento.

Após o trânsito em julgado desta decisão, na forma do art. 393, II do CPP, c/c o art. 5.º LVII, da Constituição Federal, **lance-se o nome do réu no rol dos culpados**, de conformidade com o artigo 42, do Código Penal, expeça-se a carta de guia de execução, **opere-se a devida detração penal** e oficie-se o Cartório Eleitoral para os fins do art. 15, inciso III, da Constituição Federal.

Sem custas por ser beneficiário da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Rio Branco-(AC), 06 de fevereiro de 2015.

Kamylla Acioli Lins e Silva
Juíza de Direito Substituta